

PROJETO DE LEI N°

024/2026



PL

**REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA
INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE
URBANA DO MUNICÍPIO DE BARUERI
PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE
COMPARTILHAMENTO DE
BICICLETAS ELÉTRICAS E
EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
AUTOPROPELIDOS INDIVIDUAIS
(PATINETES ELÉTRICOS E OUTROS)),
COM OU SEM ESTAÇÃO FÍSICA, POR
MEIO DE PLATAFORMA
TECNOLÓGICA EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

JOSÉ ROBERTO PITERI, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei regulamenta a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana do Município de Barueri para a exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas elétricas e equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricos e outros), com ou sem estação física, por meio de plataforma tecnológica, em vias e logradouros públicos.

§1º Considera-se como equipamento elétrico autopropelido individual para fins deste Decreto, o equipamento de mobilidade individual provido de motor de propulsão elétrica, com dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, não equiparável a motocicleta, ciclomotor ou motoneta.



Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - Centro
CEP: 06401-120 - Barueri/SP



juridico@barueri.sp.gov.br



(11) 4199-8000

§2º Considera-se como bicicleta elétrica para fins deste Decreto, a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

Art. 2º O serviço disciplinado por esta lei será organizado e fiscalizado pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 3º A organização e a fiscalização da exploração do serviço de que trata esta lei deve assegurar que a operação ocorra de modo seguro e compatível com o bem estar de todos os cidadãos.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 4º A utilização da Infraestrutura de Mobilidade Urbana da cidade de Barueri para a execução do serviço de compartilhamento de bicicletas elétricas e equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricas e outros), com ou sem estação física por meio de plataforma tecnológica, fica condicionada ao prévio credenciamento da pessoa jurídica operadora no Município.

§1º O pedido de credenciamento deve ser protocolado perante a Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB ou Secretaria de Suprimentos, observados a Documentação de Habilitação, a Carta de Credenciamento e o Resumo da Proposta constante nos anexos I, II e III respectivamente desta lei, ou o estipulado em superveniente decreto.

§2º A SEMURB poderá solicitar a complementação da documentação, conforme se fizer necessário, mediante justificativa da solicitação.

§3º O credenciamento tem validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do credenciamento.

Art. 5º O uso da infraestrutura de mobilidade urbana do Município de Barueri para a exploração de atividade econômica do serviço que trata esta lei fica condicionado ao pagamento, pelas operadoras credenciadas, até o quinto dia



útil de cada mês do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total das viagens no âmbito do Município de Barueri.

§1º Cumulativamente aos valores descritos no *caput* deste artigo, para fins de credenciamento, será cobrado o valor correspondente a 200 (duzentas) UFIB's.

§2º As receitas do Município obtidas com os pagamentos dos valores previstos nesta lei devem ser destinadas ao Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito (FUMSET), previsto na Lei n. 1.079, de 29 de outubro de 1998.

CAPÍTULO III DO DIREITO DOS USUÁRIOS

Art. 6º São direitos do usuário deste serviço:

I – receber os equipamentos em adequadas condições de uso, com manutenção, reparos ou a remoção, das vias e logradouros públicos, de equipamentos que estejam danificados;

II – ser informado ou receber informações de forma clara e acessível sobre o manuseio e a operação dos equipamentos, bem como das recomendações de segurança;

III – receber medidas permanentes de educação, sobretudo na plataforma tecnológica e nas vias públicas;

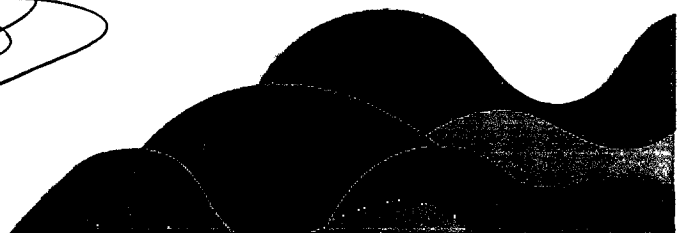
IV – ter condições de segurança e acesso para a utilização dos equipamentos com regras de convívio com segurança;

V – receber orientações das operadoras quanto à utilização dos equipamentos necessários à condução com segurança por meio de alertas, informativos e campanhas;

VI – receber orientações sobre as normas de trânsito e suas atualizações.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO VIÁRIO

Art. 7º Os sistemas de compartilhamento de equipamentos previstos no artigo 1º desta lei devem observar as seguintes diretrizes:



I – a preferência ao pedestre nas calçadas e demais espaços compartilhados com os equipamentos;

II – equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricos e outros) não podem compartilhar espaço com automóveis e demais veículos automotores;

III – o estímulo à integração com as demais redes e modais de transporte da cidade de Barueri, preferindo-se o sistema de transporte coletivo;

IV – a distribuição dos equipamentos em locais com infraestrutura cicloviária;

V – a colaboração com o aprimoramento das políticas de mobilidade para o Município;

VI – a realização de programas direcionados a comunidades de baixa renda, de modo a promover o uso do sistema de compartilhamento dos equipamentos, concedendo descontos na tarifa de uso, valores diferentes ou isenções para determinado público;

VII – a promoção de esclarecimentos à população quanto ao uso e às regras de convívio com segurança.

Art. 8º É vedada a realização de reparos nas áreas públicas.

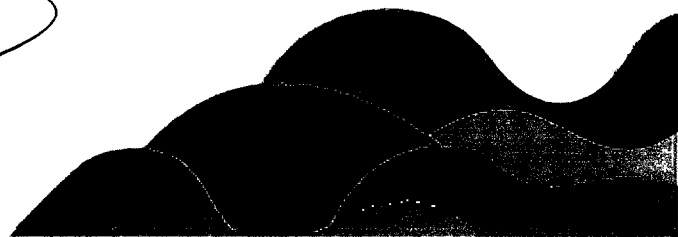
CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 9 A disponibilização e o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricas e outros), com ou sem estação física, devem ser na posição vertical, ao lado de paraciclos ou em outra área especificamente designada, na faixa de serviço e onde não existam proibições, respeitada as medidas previstas nas legislações de acessibilidade.

§1º Podem servir também para a disponibilização e ao estacionamento:

I – vagas na via pública, desde que oficialmente demarcadas, mesmo que virtualmente, e designadas pelo Poder Público como área para tais equipamentos;

II – áreas de recuo predial e áreas privadas, mediante acordo com o proprietário.



§2º É vedado o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricas e outros):

I – de maneira que obstrua as áreas de passagem de pedestres nas calçadas;

II – em equipamentos públicos, tais como hidrante, parada de ônibus, poste, caixa de serviços ou qualquer instalação de emergência;

III – de maneira que impeça ou interfira com o uso razoável de qualquer vitrina, estabelecimento, ponto comercial ou o acesso de entrada ou saída de qualquer imóvel, sem autorização expressa do proprietário.

Art. 10. Compete às operadoras:

I – disponibilizar o serviço observando as legislações de trânsito e de ordenamento urbano;

II – disponibilizar as regras de utilização de forma clara e acessível aos usuários, em conformidade com as normas em vigor;

III – disponibiliza ao usuário canais eletrônicos de suporte e atendimento;

IV – utilizar mapas digitais para localização das bicicletas, dos patinetes e demais equipamentos;

V - emitir recibo eletrônico para o usuário com, no mínimo, as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) especificação dos itens do preço total pago.

VI – adotar medidas permanentes de educação aos usuários, promovendo campanhas educativas a respeito de segurança para o correto uso do patinete e circulação nas vias e logradouros públicos, com o uso da plataforma tecnológica e em campo nas vias públicas;

VII – disponibilizar à SEMURB canais exclusivos de contato, 24h (vinte e quatro horas), 7 (sete) dias por semana, para resolução de eventuais problemas em relação à operação e que gerem conflitos com a legislação existente;

VIII – recolher os equipamentos que estiverem estacionados em área pública causando prejuízo ou desordem à mobilidade, ao trânsito e ao ordenamento urbano, no prazo de até 2h (duas horas), após a notificação pelas autoridades públicas ou por denúncia da população, sob pena de autuação da operadora proprietária do bem e aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;



IX – recolher os equipamentos que estiverem estacionados em via pública nos casos de ruas de lazer fechadas ao público em dias e horários específicos, antes da reabertura;

X – fornecer à SEMURB os dados da utilização, exploração e execução do serviço;

XI – disponibilizar os equipamentos em adequadas condições de uso, realizando manutenção, reparos ou a remoção das vias públicas de equipamentos que estejam danificados;

XII – estabelecer o preço cobrado pelo serviço;

XIII – colaborar com empresas locais ou outras organizações para promover o uso de capacetes por usuários, por meio de parcerias, créditos promocionais e outros incentivos.

§1º Sem prejuízo ao disposto no inciso X deste artigo, a critério das operadoras e mediante a celebração de termo de confidencialidade, as operadoras disponibilizarão informações anonimizadas sobre pontos de início e fim das viagens, contendo faixas horárias do dia, quantidades de viagens e usos da plataforma, quilometragem percorrida pelos usuários e demais relatórios que podem contribuir para as políticas públicas de mobilidade urbana.

§2º A fiscalização da circulação dos equipamentos no trânsito é de competência da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMURB, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS

Art. 11. Os equipamentos elétricos autônomos individuais (patinetes elétricos e outros) devem atender às condições estabelecidas na Resolução nº 996, de 15 de junho de 2023 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e/ou outras normas que sejam aplicáveis, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação de pedestres;

II – velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas;



III – dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira (NBR) 9050/2020.

§1º Os veículos devem ser dotados de:

- I – indicador de velocidade;
- II – campainha;
- III – sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

§2º Fica vedada a utilização das patinetes por usuários com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§3º Não será permitida aos usuários a livre devolução das patinetes elétricas fora das estações ou fora dos locais pré-definidos.

Art. 12. As bicicletas elétricas devem atender às condições estabelecidas na Resolução nº 996, de 15 de junho de 2023 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e/ou outras normas que sejam aplicáveis, sendo permitida sua circulação em ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

- I – potência nominal máxima de até 1.000 W (mil watts);
- II – velocidade máxima de 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);
- III – funcionamento do motor dependente da ação de pedalar do condutor, sendo vedado aceleradores ou outros dispositivos de variação manual de velocidade.

§1º Os veículos devem ser dotados de:

- I – indicador de velocidade;
- II – campainha;
- III – sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral;
- IV – espelhos retrovisores em ambos os lados.

§2º Para a condução do veículo é obrigatório o uso de capacete de ciclista.

CAPÍTULO VII DA DESIGNAÇÃO DE ESPAÇO EM VIA PÚBLICA



Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - Centro
CEP: 06401-120 - Barueri/SP



juridico@barueri.sp.gov.br



(11) 4199-8000

Art. 13. As operadoras credenciadas podem propor a SEMURB a designação de espaço em via pública dedicado a estacionamento dos equipamentos, observadas as seguintes disposições:

I – avaliação do pedido e a designação dos espaços pela SEMURB, mediante critérios técnicos e de conveniência administrativa, informando à operadora o resultado do pedido;

II – aprovação pela SEMURB de projeto para a implantação de vagas em espaço público.

§1º Na hipótese de interesse por mais de uma operadora relativamente a um mesmo espaço, a SEMURB deve definir a quem cabe a utilização da área, observando-se os projetos apresentados, a distribuição igualitária dos espaços e outros critérios técnicos e isonômicos pertinentes.

§2º As vagas devem ser sinalizadas pelas operadoras, podendo ser utilizadas por qualquer usuário de bicicleta elétrica e equipamento elétrico autopropelido individual (patinete elétrica e outros), sejam compartilhados, de aluguel ou próprios.

§3º A operadora credenciada deve ser responsável e arcar com todos os custos de implantação, manutenção e eventual remoção das vagas, que devem contemplar obrigatoriamente:

I – sinalização vertical (placas);

II – sinalização horizontal (pintura de solo, balizadores, segregadores, entre outros);

III – instalação opcional de paraciclos.

§4º A SEMURB é responsável por fornecer as especificações básicas e o *layout* para sinalização vertical e horizontal.

CAPÍTULO VIII

DA RESCISÃO E DA SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 14. Fica assegurado à SEMURB o direito de rescisão do credenciamento ou alteração de seu objeto, seja por culpa da operadora ou por questão de conveniência administrativa, mediante justificativa e o devido processo administrativo.



§1º Constituem hipóteses de rescisão por culpa da operadora:

I – decretação de falência ou insolvência civil da operadora autorizada;

II – decisão final administrativa, quando comprovado, após o devido processo legal, com garantia de ampla defesa:

a) do abandono ou desistência da prestação do serviço pela operadora credenciada; ou

b) do descumprimento reincidente de obrigação essencial, disciplinada pela legislação aplicável ou pelas regras estipuladas no credenciamento.

§2º Para a rescisão do credenciamento, a decisão deve justificar a lesão aos direitos dos usuários, ao ordenamento urbano ou à segurança pública.

§3º Considera-se reincidência, para efeito do disposto no caput deste artigo, a repetição da infração relativa a um mesmo dispositivo legal, praticada pela mesma pessoa jurídica no período de 12 (doze) meses, contados da lavratura do auto de infração anterior.

§4º O credenciamento pode ser suspenso a critério da SEMURB, mediante decisão devidamente fundamentada, caso se verifique lesão aos direitos dos usuários, ao ordenamento urbano ou à segurança pública.

Art. 15. Fica facultado às operadoras solicitar, a qualquer tempo, a rescisão do credenciamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. As disposições desta lei se aplicam aos proprietários e condutores de bicicletas elétricas e equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricas e outros), no tocante às normas e utilização do espaço público.

Art. 17. A SEMURB pode expedir instruções complementares, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 18. Os anexos I, II e III são partes integrantes desta lei.



Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri,


JOSÉ ROBERTO PITERI
Prefeito Municipal